



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558-000.334/91-49
RECURSO Nº. : 108.256
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : ITACOMCAL ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.210

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Cabível a exigência quando a pessoa jurídica não computar na determinação do lucro real o percentual mínimo prescrito pela legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACOMCAL ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, JOSÉ ANTONIO MINATEL E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad' or similar, located below the text of the paragraph.

PROCESSO Nº : 13558-000.334/91-49
ACÓRDÃO Nº : 108-02.210
RECURSO Nº : 108.256
RECORRENTE : ITACOMCAL ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em questão foi efetuado o lançamento suplementar às fls. 05/07, para exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1989, período de apuração 1988, no valor de Cr\$ 9.583.983,47, multa no valor de CR\$ 2.395.995,86 e juros no valor de Cr\$ 2.012.636,52, tudo na forma da legislação de regência, indicada às fls. 07.

No presente caso, o erro cometido pela contribuinte foi calcular lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, artigos 363 e 387, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, artigos 22 e 23 do Decreto -lei nº 2.341/87, alterado pelo artigo 9º do DL 2.429/88.

Em sua impugnação de fls. enfatizou que a notificação suplementar em causa tem razão estreita com outra do mesmo modo, pertinente ao período-base de 1987, exercício de 1988 (ainda em fase impugnatória) e objeto do processo nº 00411/90-15 e por isto solicitou a juntada do mesmo, para que a autoridade monocrática processasse levantamento fiscal de apuração do ocorrido no processo de 1987, por situação idêntica, evidenciando-se que não ocorreu tal procedimento.

Em suas postulações fiscais, a impugnante insurge contra os juros de mora equivalentes à TRD por considerá-la flagrantemente ilegal.

Agravada a exigência constante da notificação de lançamento suplementar IRPJ, exercício de 1989, foi dada ciência ao contribuinte e reabriu-se prazo regulamentar de 30 dias para pagamento ou impugnação, na qual a contribuinte não considerou o agravamento da

Rautoja

GL

exigência fiscal, insistindo no apensamento do processo reportado de 1987 para que novos cálculos fossem feitos..

A Decisão fiscal de fls. 32/36 conclui que: o objeto do litígio do presente processo prende-se à aplicação da alíquota sobre o lucro inflacionário do exercício de 1988. Para o deslinde desta questão basta citar-se o artigo 23, do DL 2.341/87, alterado pelo artigo 9º do DL 2.429/88.

"Art. 23 - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o parágrafo 1º do artigo anterior."

Aduz, ainda, que "a interpretação da impugnante é sofismática e tenta tergiversar com a clareza da Lei, pois é inquestionável que o lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988", Por fim, mantém integralmente a notificação de lançamento, para:

I - declarar devida com base nos artigos 363 e 387, inciso II, RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87, alterado pelo art. 9º do DL 2.429/88, à título de IRPJ, no período-base de 1988, exercício de 1989, a quantia de 15.529,29 UFIR.

II - aplicar com fulcro no art. 728, inciso II do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a multa de 50% sobre os valores devidos, além dos juros de mora, e demais acréscimos legais, tudo na forma da legislação de regência."

Tempestivamente a interessada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 40/56) ratificando em toda linha sua impugnação de fls., esclarecendo que a notificação suplementar em causa tem razão estreita com outra do mesmo modo, pertinente ao período-base de 1987, exercício de 1988 (ainda em fase impugnatória) e objeto do processo nº 00411/90-15, tendo por isso solicitado a juntada do mesmo, a fim de que fosse processado levantamento fiscal de apuração do ocorrido no processo de 1987, por situação idêntica, o que ficou evidenciado que tal procedimento não ocorreu.

Rautola

GL

Esclareceu a recorrente que o LIR de 1987 realizado e como já asseverado modificado pelo lançamento suplementar objeto do processo já reportado, tem reportado, tem relação estreita com a LIA para 1988,. Tal premissa de falta de atendimento da autoridade singular de primeira instância para uma recomposição do LIR de 1988, se evidencia como cerceamento de defesa, que, sem dúvida, esse Egrégio Colegiado, através de suas Câmaras, saberá corrigir."

Alegou, ainda, que a decisão de fls. não apreciou a inconstitucionalidade da retroação do DL nº 2.341/87, tão pouco a incidência da TR como indexador.

Por fim, argumenta que "já realizou totalmente o lucro inflacionário acumulado, inclusive a fatia (grifado) notificada em 1987 e 1988. Poderia, assim, até alegar-se, caso esse Egrégio Colegiado não venha apreciar as razões deste recurso, que apenas pode-se evidenciar uma postergação de impostos nunca a sua falta de quitação. Fica o reparo, para que, e isto se requer, se faça diligência no sentido da juntada dos processos em torno do LIA a partir de 1987, até mesmo a sua liquidação via LALUR (juntado a fls.) que sequenciam todo lucro inflacionário da recorrente".

Rautaja

É o relatório.

Gl

Processo nº13558-000.334/91-49
Acórdão nº 108-02.210

V O T O

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria objeto do litígio - realização do lucro inflacionário em percentual inferior ao limite mínimo estipulado na legislação de regência -, neste Colegiado tem predominado o entendimento de que a pessoa jurídica deverá reconhecer, para efeitos de tributação pelo lucro real, o percentual mínimo de 5% estipulado pelo Decreto-lei nº 2.341/87, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.429/88, entendimento este observado pela autoridade monocrática ao julgar procedente a ação fiscal, portanto, não merece reparos o decisor ora examinado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, ...23 de agosto de 1995...

Renata G. Pantoja

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

GR